HABEAS CORPUS Nº 515.853 - RJ (2019/0171431-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ELOMIR LOPES XAVIER FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELOMIR LOPES XAVIER FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no HC n.º 0020148-66.2019.8.19.0000.

Relata a Impetrante que o Paciente encontra-se em cumprimento de pena em unidade prisional compatível com o regime fechado, em violação ao disposto no art. 33 do Código Penal, por se tratar de execução de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto.

Refere que foi requerido, junto ao Juízo da Execução, a exclusão das condenações n.º 0055913-19.1987.8.19.0001 e n.º 0053140-98.1987.8.19.0001 do cálculo de pena, porque já integralmente cumpridas, bem como a elaboração de novo cálculo de pena e a concessão de prisão albergue domiciliar.

Afirma que "*o Ministério Público manifestou-se requisitando a integral digitalização do autos para posteriormente análise do pleito defensivo, o que foi determinado pelo Juízo da Execução. No entanto, decorridos mais de 02 meses desde a determinação da diligência, a integral digitalização dos autos não ocorreu, não tendo o Juízo* a quo *ainda apreciado a questão, motivo pelo qual a defesa impetrou* Habeas Corpus *ante o constrangimento ilegal que o paciente vem sofrendo, qual seja, o de permanecer preso em regime mais gravoso*". (fl. 5).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem devido à ausência de excesso de prazo na análise do pedido

Alega a Impetrante, no entanto, que não houve a integral digitalização dos autos e nem a análise do pedido defensivo, "*sendo certo que, **durante o período de***

quase 5 meses, o paciente se encontra em regime mais gravoso do que o cabível" (fl. 7).

Pugna pela concessão liminar do pedido para que o Apenado seja colocado em prisão albergue domiciliar até o julgamento do presente *writ*.

Ao final, requer a concessão da ordem a fim de que seja determinado ao Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro que aprecie o pleito de prisão albergue domiciliar no prazo máximo de 3 (três) dias.

É o relatório.

Decido.

Verifico não ser possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, em face da instrução deficitária do *writ*, visto que a Parte Impetrante não acostou aos autos cópia das peças processuais que comprovem o alegado na inicial – acórdão proferido no HC n.º 0020148-66.2019.8.19.0000, tendo juntado, ao revés, o julgado exarado no Agravo em Execução Penal n.º 0066245-24.2019.8.19.0001 –, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado.

Como se sabe, **compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso)** – *v.g.* STJ, HC 245.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *habeas corpus* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2018), não há como apreciar o mérito do *writ*.

No mesmo sentido: HC n.º 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 08/05/2019.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora